



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00027/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnações, interpostas pela MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.078.043/0002-21, devidamente qualificada, através de seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2026, referente ao Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes para implantação do centro cirúrgico, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 013/2026, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

*** Data limite para impugnação: 16 de abril de 2026 até as 23h59m.**

Os pedidos de impugnação foram recebidos através do e-mail licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br, no dia 16 de abril de 2026 às 16h59mim, (horário local).

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Tratam-se de impugnações apresentadas pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A em face do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026

Em suma, insurgem-se a possíveis irregularidades do certame em apreço conforme doravante delineado.

A impugnante destaca a exigência restritiva de "bloco respiratório aquecido" nas especificações técnicas do equipamento, por restringir a competitividade, aonde pontua as seguintes razões:

- Que, a exigência de "bloco respiratório aquecido" direciona o edital a fabricantes específicos (como Dräger e

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)
3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Mindray), restringindo a competitividade ao priorizar um meio técnico em vez do objetivo final (controle de condensação e entrega de gases), excluindo alternativas globais igualmente eficazes.

- Que, o aquecimento do bloco visa evitar condensação de água que interfira em sensores e respiração, mas tecnologias alternativas consagradas, como sistemas de condensação assistida, coletores de água (water traps) e expurgo de umidade, que garantem o mesmo funcionamento sem resistências elétricas.
- Que, a exigência de hardware específico viola isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 5º da Lei 14.133/21), ao ferir a competitividade com características excessivas, conforme jurisprudência do TCU.

Reque a impugnante:

Que seja alterado o descritivo de bloco respiratório aquecido para "Sistema de respiração com proteção contra condensação de água, via bloco aquecido ou sistema integrado de gerenciamento de umidade/expurgo, garantindo integridade dos sensores de fluxo.

Que, subsidiariamente, a administração justifique qual o ganho clínico do aquecimento vs. expurgo/condensação, sob pena de nulidade por direcionamento.

IV - MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

No que concerne aos questionamentos da impugnante, por se tratar de termos técnicos, referentes as especificações do item 05, o mesmo foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Saúde, para emissão do parecer sobre os pontos apontados, que assim respondeu através das C.I. datada de 17/04/2026, conforme abaixo e documento anexo a este a esta decisão:

Após a análise do pedido de impugnação do item 05 e análise da descrição do item citado, observa-se que:

A impugnação questiona a exigência constante no edital de que o equipamento possua "bloco respiratório aquecido", alegando restrição à competitividade e direcionamento. Esclarecemos que a exigência de bloco respiratório aquecido não configura direcionamento indevido, pois diversos fabricantes renomados oferecem modelos com essa tecnologia, tais como:

- **Dräger Fabius Plus XL**
- **GE Healthcare Aisys CS²**
- **Mindray WATO EX-65**
- **Comen AX500**
- **Penlon Prima 465**
- **Löwenstein Leon Plus**
- **Entre outros.**

A presença de múltiplos fornecedores demonstra que a especificação não limita a concorrência, mas assegura que o equipamento seja adequado ao uso intensivo em centros cirúrgicos.

Englobando a **Finalidade clínica da exigência**, bloco respiratório aquecido contribui para: Redução da condensação de umidade no circuito respiratório; Maior estabilidade dos parâmetros ventilatórios; Proteção dos sensores de fluxo e componentes internos e a confiabilidade em procedimentos de alta complexidade e longa duração.

Embora existam tecnologias alternativas (coletores de água, sistemas de expurgo), o aquecimento do bloco é solução consolidada e eficaz, garantindo desempenho contínuo e menor risco de falhas.

Princípios da legalidade e eficiência A especificação atende ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois assegura qualidade e segurança clínica. Além disso, o edital já exige registro válido na ANVISA, assegurando conformidade regulatória e segurança sanitária. Não se trata de característica irrelevante ou excessiva, mas de requisito técnico necessário para o objeto licitado.

Diante do exposto, entende-se que a exigência do bloco respiratório aquecido é pertinente e necessária para garantir a segurança, durabilidade e desempenho do equipamento, não configurando restrição indevida à

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

competitividade.

A Administração mantém, portanto, inalteradas as condições editalícias.

V – ANÁLISE DO MÉRITO:

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

A Administração Municipal não tem a intenção de excluir licitantes, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sempre em conformidade com o Edital

Por fim, esta Administração respeita os princípios do Direito e os que regem os processos licitatórios, especialmente a ampla participação. No entanto, garantir a participação de todos os licitantes não significa permitir uma participação desordenada, sem critérios objetivos, pois isso prejudicaria o objetivo da licitação.

VI - DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais a evocar, as razões impugnadas, apresentadas pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.729.324/0002-61, **RESOLVO: CONHECER** a impugnação e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, sem a necessidade de recontagem do prazo para abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 013/2026.

Segue em anexo a esta decisão, o Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 20 de abril de 2026.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



Documento assinado digitalmente

MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

Data: 20/04/2026 09:44:35-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro - Portaria nº. 26/2024

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ITEM 05 do P.E. 013/2026, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000027/2026

À MONTEIRO ANTUNES INSOMOS HOSPITALARES S/A

Após a análise do pedido de impugnação do item 05 e análise da descrição do item citado, observa-se que:

A impugnação questiona a exigência constante no edital de que o equipamento possua “bloco respiratório aquecido”, alegando restrição à competitividade e direcionamento. Esclarecemos que a exigência de bloco respiratório aquecido não configura direcionamento indevido, pois diversos fabricantes renomados oferecem modelos com essa tecnologia, tais como:

- **Dräger Fabius Plus XL**
- **GE Healthcare Aisys CS²**
- **Mindray WATO EX-65**
- **Comen AX500**
- **Penlon Prima 465**
- **Löwenstein Leon Plus**
- **Entre outros.**

A presença de múltiplos fornecedores demonstra que a especificação não limita a concorrência, mas assegura que o equipamento seja adequado ao uso intensivo em centros cirúrgicos.

Englobando a **Finalidade clínica da exigência**, bloco respiratório aquecido contribui para: Redução da condensação de umidade no circuito respiratório; Maior estabilidade dos parâmetros ventilatórios; Proteção dos sensores de fluxo e componentes internos e a confiabilidade em procedimentos de alta complexidade e longa duração.

Embora existam tecnologias alternativas (coletores de água, sistemas de expurgo), o aquecimento do bloco é solução consolidada e eficaz, garantindo desempenho contínuo e menor risco de falhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL LEOCYR LAZARETE



Princípios da legalidade e eficiência A especificação atende ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois assegura qualidade e segurança clínica. Além disso, o edital já exige registro válido na ANVISA, assegurando conformidade regulatória e segurança sanitária. Não se trata de característica irrelevante ou excessiva, mas de requisito técnico necessário para o objeto licitado.

Diante do exposto, entende-se que a exigência do bloco respiratório aquecido é pertinente e necessária para garantir a segurança, durabilidade e desempenho do equipamento, não configurando restrição indevida à competitividade.

A Administração mantém, portanto, inalteradas as condições editalícias.

RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ
ENFERMEIRO RT – 766.430 COREN-MT

DANYELA SAMIRA GUIMARÃES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01.614.516/0001-99 - FONE: (65)33872800

AVENIDA: VALDIR MASUTTI , 779W - CEP:78.319-000



CÓDIGO DE ACESSO

0C8A943612F54B709324039064F906DE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ em 17/04/2026 14:09:55
CPF:***.***-.252-45
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

- ✓ Assinante: DANYELA SAMIRA GUIMARAES em 17/04/2026 15:32:16
CPF:***.***-.101-34
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/0C8A943612F54B709324039064F906DE>